

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 147/71

Aprovado em 26 / 4 /71

Contrário a matrícula do interessado no curso superior, pois "pela legislação vigente, de modo específico a LDB, Curso de Mestría do Ensino Industrial é equivalente a curso de 1º ciclo.

PROCESSO CEE - N° 376/69
INTERESSADO - JORGE MATTAR
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO
RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

O Processo n° 376/69, protocolado no CEE, em 14/12/69, em nome de Jorge Mattar, vem agora as nossas mãos para relatar.

Inicia-se o referido processo com ofício (fls. 2) do diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Votuporanga, dirigido ao então presidente da Câmara do Ensino Superior, o saudoso Conselheiro Liberalli, nos seguintes termos:

"O Sr. Jorge Mattar prestou o Concurso de Habilidade para o Curso de Pedagogia, tendo sido aprovado. Entretanto, nos apresentou o Histórico Escolar do Curso de Mestría de Marcenaria, o qual anexamos ao presente.

Solicitamos a V. Excia., a gentileza de nos informar se o Curso equivale ao 2º ciclo secundário para que possamos homologar a matrícula do candidato".

Anexados ao ofício (fls. 3, 4 e 5) encontramos os seguintes documentos: a) cópia de ficha escolar do então aluno Jorge Mattar em 1943 - 44, expedida pela Escola Técnica "Getúlio Vargas", da Capital, relativa ao Curso de Mestría de Marcenaria; "b) cópia do histórico escolar do mesmo aluno, expedido pelo Ginásio Industrial "Fernando Costa", de Lins, especificando que o mesmo frequentou: um ano de Curso Vocacional (1939) e três anos do Curso de Marcenaria (1940 - 41 - 42).

Constitui exigência para ingresso em curso superior, que o candidato prove haver concluído o 2º ciclo do ensino médio.

Ora, o Conselho Estadual de Educação já se pronunciou mais de uma vez, sobre assunto idêntico, ou seja, sobre consulta e até recurso de alunos concluintes de curso de mestría do ensino industrial que queriam prosseguir estudos no ensino superior, com o certificado de conclusão desse curso. Em todos os casos, manifestou-se o CEE contrariamente ao pretendido, por falta do amparo legal,

uma vez que pelas leis vigentes, de modo específico a LDB, o referido curso de mestría é considerado equivalente a curso de 1º ciclo.

Já em 16/8/65, o então conselheiro Arnaldo Laurindo, ex-diretor do Departamento de Ensino Industrial do Estado, exeninando pedido de concluinte de Curso Básico Industrial e Curso de Mestría Industrial, que pleiteiava autorização para matricular-se em Curso de Administradores Escolares, de Instituto de Educação, dizia:

"Inicialmente cumpre-nos observar que os citados cursos - Básico Industrial" e "Mestría Industrial",este, último de extensão ao primeiro,eram regidos pela hoje superada "Lei Orgânica do Ensino Industrial"(Decreto-lei Federal nº 4073 de 30 janeiro de 1942), sendo ambos considerados de nível de 1º ciclo, do ensino médio.

O atual "Curso de Administradores Escolares", dos Institutos de Educação, consoante disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 55) e Resolução deste Conselho, é destinado à especialização de professores primários, "abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial".

Por conseguinte, carece de apoio legal o requerido pelo interessado".

Logo, se o assunto de que trata a inicial deste Processo se enquadra entre os que já foram examinados e decididos por este Conselho, nada há mais que examinar, para decidir contrariamente à pretensão do interessado.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da CREPM., aos 12 de abril de 1971

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA-Relator
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI